

**PROCESSO Nº 003.0.10224/2020  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2020  
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**DECISÃO Nº 14/2020**

Trata-se de decisão sobre Recurso Administrativo interposto tempestivamente, em caráter hierárquico, pela empresa ora recorrente, **CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ nº 22.769.273/0001-38**, contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa **TELEDATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ Nº 33.927.849/0001-64.

**1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A previsão legal do instituto do Recurso Administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz no art. 32 do Decreto Estadual nº 19.896/2020 que regulamenta o art. 121 da Lei Estadual 9.433/2005, conforme os excertos seguintes:

**Art. 32 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema eletrônico, observado o disposto no edital.**

**§ 1º - As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis.**

**§ 2º - Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.**

**§ 3º - A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput deste artigo, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

**§ 4º - O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.**

Em semelhantes termos, consignam os **itens 39 a 42 da PARTE IV** do instrumento convocatório que:

**39.** Declarada(s) a(s) vencedora(s), o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma **imediata e motivada**, manifestar sua intenção de recorrer da decisão do(a) Pregoeiro(a).

**39.1** A intenção de recurso deverá ser manifestada dentro do prazo máximo de **20 (vinte) minutos** contados da convocação, com o registro da síntese das razões, **em campo próprio do sistema**.

**39.1.1** As manifestações realizadas após o prazo estabelecido serão consideradas **intempestivas** e não serão aceitas pelo(a) Pregoeiro(a). Não serão acatadas, ademais, as manifestações apresentadas **sem motivação** ou realizadas **fora do campo próprio em sistema**.

**39.2** A falta de manifestação tempestiva, motivada ou adequada de licitante(s) para recorrer da decisão do(a) Pregoeiro(a) importará na preclusão do direito recursal e, conseqüentemente, na **adjudicação** do objeto da licitação à licitante vencedora.

**40.** Acatada a intenção de recurso pelo(a) Pregoeiro(a), será concedido o prazo de **03 (três) dias úteis** para a apresentação das **razões** do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar **contrarrazões em igual prazo**, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo da recorrente.

**40.1.** As petições (razão e contrarrazão) deverão ser dirigidas a(o) pregoeiro(a) responsável pela condução do certame, e encaminhadas através de campo próprio no sistema de licitação, até as 23:59h do último dia do prazo.

**40.2.** O requerimento deverá ser datado e assinado pelo representante legal da postulante, e atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos (**sob pena de não conhecimento**):

- a) Qualificação do postulante, com indicação de: razão social; número de cadastro junto ao CNPJ/RFB; endereço completo da sede (matriz ou filial); e local e endereço eletrônico para recebimento das comunicações;
- b) Nome completo e número de cadastro junto ao CPF/RFB do representante legal;
- c) Instrumento de mandato ou ato constitutivo, que comprove a competência do representante legal, caso não tenha havido a respectiva apresentação em fase licitatória anterior;
- d) Em se tratando de recurso, a indicação de decisão(ões) combatida(s), exposição de fatos e fundamentos, e pedido(s).

**40.3.** Durante o prazo de interposição de recurso, será garantido o acesso das licitantes aos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, ou a qualquer outra informação processual necessária à instrução do recurso.

**41.** A não interposição de recurso dentro do prazo estabelecido importará na preclusão do direito recursal do recorrente e, conseqüentemente, na **adjudicação** do objeto da licitação à licitante vencedora.

**42.** Apresentado recurso em sistema, o(a) Pregoeiro(a) poderá:

**42.1** Não conhecer do recurso, quando ausentes os pressupostos recursais.

**42.2** Motivadamente, reconsiderar a decisão.

**42.3** Motivadamente, manter a decisão, encaminhando o recurso para análise e decisão final da autoridade julgadora.

Por outro lado, as peças recursais, ao serem interpostas, devem respeitar os requisitos dispostos nos arts. 9 e 15 da Lei Estadual nº 12.209/2011, observadas as disposições contidas no art. 54 e seguintes de tal diploma legal, a saber:

**Art. 9º - São legitimados para postular no processo administrativo:**

**I - a pessoa física, jurídica ou associação, titular de direito ou interesse individual, ou no exercício de representação;**

II - aquele que, sem ter dado início ao processo, tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão adotada;

III - a pessoa física ou jurídica, quanto a direitos e interesses coletivos e difusos. (...)

Art. 15 - O requerimento inicial, devidamente datado e assinado pelo postulante ou pelo seu representante legal, será formulado por escrito e conterá os **seguintes requisitos**:

**I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;**

**II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio;**

**III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal;**

**IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso;**

**V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos;**

**VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido.**

(...)

Art. 54 - **Das decisões definitivas no processo cabe recurso hierárquico**, devolvendo o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2º - O recurso hierárquico conterá os motivos de fato e de direito que fundamentam o pedido de nova decisão e será dirigido à autoridade que a proferiu, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 10 (dez) dias, o encaminhará à autoridade superior. (...)

Art. 57 - A interposição de recurso independe de caução ou depósito prévio.

**Art. 58 - São legitimados para recorrer:**

I - os postulantes relacionados no art. 9º desta Lei;

II - aqueles que forem indiretamente afetados pela decisão recorrida. (...)

**Art. 60 - O recurso não será conhecido quando interposto:**

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de esgotados todos os recursos cabíveis na esfera administrativa. (...)

§ 2º - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 61 - Conhecido o recurso, a autoridade competente intimará os demais interessados para, no prazo de 10 (dez) dias, ou em outro prazo fixado em lei específica, apresentarem alegações.

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca do recurso interposto, tem-se que:

1.1 TEMPESTIVIDADE: A Recorrente apresentou tempestivamente o recurso hierárquico, considerando-se que, em observância ao art. 32 do Decreto Estadual nº 19.896/2020, o termo final para interposição se deu no dia 27/11/2020, e a empresa encaminhou suas razões dentro do prazo determinado, conforme se verifica no sistema eletrônico de licitações.

1.2 COMPETÊNCIA: O recurso foi dirigido à pregoeira que proferiu a decisão combatida, conforme preceitua o art. 54, §2º, da Lei Estadual nº 12.209/2011.

1.3 LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, conforme análise dos artigos 9º, I, e 58, I, da Lei Estadual nº 12.209/2011, combinados com o art. 32 do Decreto Estadual nº 19.896/2020.

1.4 DEMAIS REQUISITOS DE FORMA E MATÉRIA: a petição foi formalizada pelo meio previsto em edital (sistema eletrônico de licitações). Quanto ao conteúdo, em observância aos termos do item 40.2 do edital, combinado com os arts. 15 c/c 60 da lei Estadual nº 12.209/2011, tem-se que: indica a autoridade administrativa a quem se dirige; identifica a pessoa jurídica Postulante, entretanto sem identificar e qualificar seu(sua) representante legal que redigiu a petição; ante a ausência de identificação da pessoa física, resta prejudicada a verificação acerca da competência legal do(a) subscritor(a) do recurso; e a peça contém apertado arrazoado com identificação da decisão a ser atacada, os pedidos formulados e exposição de fatos.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a petição apresentada possui vícios prejudiciais à sua admissibilidade, nos termos do item 1.4 acima. Entretanto, em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

## **2. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em apertada síntese, irressignou-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira que classificou, habilitou e declarou vencedora do certame a empresa TELEDATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 33.927.849/0001-64.

Para tanto, resumidamente, defende que a empresa TELEDATA teria incorrido no mesmo descumprimento às regras editalícias que ensejou a sua própria desclassificação no certame, qual seja, a ausência de apresentação de “*declaração ou documento de domínio público do Fabricante da solução objeto da oferta (Fortinet), que comprove, expressamente, a relação de parceria entre o fabricante e o licitante*” – cláusula 5, “c” da Seção II da PARTE II do edital.

Sustenta, ademais, a necessidade de aplicação dos princípios que regem a as licitações públicas, em especial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Requer, por fim, a reforma da decisão que habilitou a empresa TELEDATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa TELEDATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., ora Recorrida, apresentou contrarrazões tempestivas à peça recursal interposta, nas quais alegou, resumidamente, que anexou o documento sob discussão no campo relacionado à Proposta de Preços, e que a documentação foi devidamente registrada no sistema ComprasNet no dia 23/11/2020 às 13:58, o que poderia ser comprovado por meio de Consulta pública.

Pede, ao final, que o recurso apresentado pela empresa CISTEL COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS seja julgado improcedente e que seja mantida a declaração de vencedora da Recorrida.

### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, impende-nos observar que, em que pese a redação da postulação formulada se referir a recurso sobre decisão de **habilitação**, observa-se, pelos ditames legais, se tratar de recurso à decisão de **classificação** da Recorrida, conquanto discute a apresentação, ou não, de documento exigido em edital sob a forma de requisito técnico relativo à fase de aceitação de propostas (PARTE II do edital).

Feita tal consideração, passa-se ao mérito da petição, propriamente dito.

A peça interposta tem por cerne discutir o cumprimento, pela licitante declarada vencedora, da exigência contida na cláusula 5, “c” da Seção II da PARTE II do edital, que se consubstancia na apresentação de declaração ou documento de domínio público da fabricante Fortinet, a saber:

#### **SEÇÃO II – DO ENVIO DOS ARQUIVOS DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS CORRELATOS (ANTES DA SESSÃO PÚBLICA)**

5. Documentação a ser anexada pela(s) licitante(s), através do campo “INCLUIR ANEXO DA PROPOSTA”, quando do cadastramento inicial da oferta em sistema (antes da abertura da sessão pública):

- a) O documento de PROPOSTA DE PREÇOS, de acordo com as regras e condições constantes na SEÇÃO III desta PARTE II deste edital, e preferencialmente conforme modelo constante no ANEXO I deste edital;
- b) DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 37/2019 – CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público);
- c) **DECLARAÇÃO OU DOCUMENTO DE DOMÍNIO PÚBLICO DO FABRICANTE DA SOLUÇÃO (FORTINET);**

6. As especificações e exigências relativas aos documentos acima indicados constam na Seção III desta PARTE II do Edital, a seguir.

7. A ausência de apresentação integral da documentação supra indicada (cláusula 5), ou a apresentação em desacordo com os regramentos constantes nas Seções desta PARTE II do Edital, implicarão na desclassificação da licitante.

Neste sentido, alega a Recorrente que não houve a apresentação da declaração exigida, enquanto a Recorrida afirma que a documentação se encontra devidamente inserida no sistema eletrônico de licitações (ComprasNet).

A par do quanto alegado, tem-se que, diferentemente do quanto ventilado pela Recorrente, a realização de consulta ao sistema eletrônico de licitações **comprova** que a empresa TELEDATA obedeceu à exigência editalícia.

Isto porque a declaração objeto do recurso se encontra no campo “DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO” do sistema ComprasNet, na pasta denominada “PROPOSTA DE PREÇO PE 44-2020\_MP-BA.zip”, tipo de pasta “Proposta”, com o nome “Declaração Fabricante”, conforme a seguir demonstrado:



COMPRASNET - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - Google Chrome  
comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/consultarAnexosPorFornecedor.asp?ippCod=156495791

**COMPRASNET**  
**Pregão Eletrônico**  
GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Bahia

**Pregão nº 442020**

**Objeto:** Objeto: Pregão Eletrônico - Prestação de serviços de renovação do suporte, atualizações e garantia de fábrica, para os repositórios/analizador de logs, gerador de relatórios sistêmicos e personalizados, equipamento appliance da marca Fortinet, modelo Fortianalyzer 1000e, conforme edital e seus anexos. Em caso de eventual disparidade existente entre as especificações do objeto descritas no sistema eletrônico e as especificações técnicas constantes deste Edital, prevalecerão as constantes do Edital.

**Descrição:** Informações Gerais: A licitação será regida pelas Leis Estaduais nº 9.433/2005, 11.619/2009, 14.272/2020, Decretos estaduais nº 19.252/2019 e nº 19.896/2020, Lei Complementar nº 123/2006, e subsidiariamente, pelas normas gerais das Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, todo(a)s consideradas com suas alterações, bem como a legislação específica.

**Modo de Disputa:** Aberto

**Data de abertura inicial:** 24/11/2020 09:10 (horário de Brasília)

**Fornecedor:** 33.927.849/0001-64 - TELEDATA COMERCIO E SERVICOS LTDA

**DOCUMENTOS DE PROPOSTA/HABILITAÇÃO**

Anexo	Tipo	Enviado em:
PROPOSTA DE PREÇO PE 44-2020_MP-BA.zip	Proposta	23/11/2020 13:58
HABILITAÇÃO PE 44-2020_MP-BA.zip	Habilitação	23/11/2020 14:03

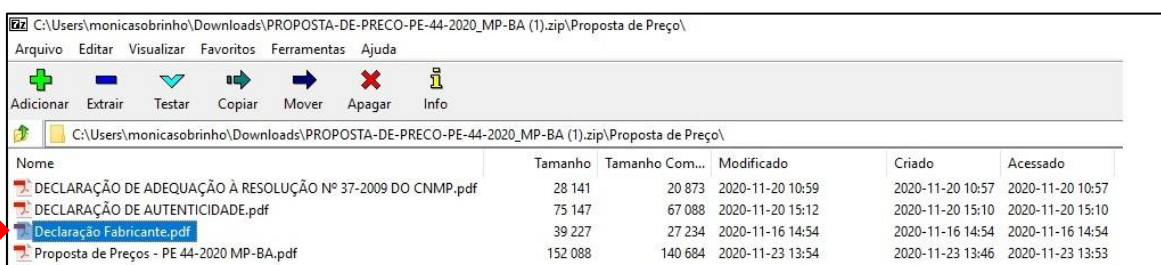
**ANEXOS DO ITEM**

**Item:** 1 - Serviços de Garantia de Equipamentos de TIC

**Tratamento Diferenciado:** -

Anexo/Planilha	Enviado em:
Proposta de Preços - PE 44-2020_MP-BA_final.pdf	24/11/2020 10:45

**Fechar**

C:\Users\monicasobrinho\Downloads\PROPOSTA-DE-PREÇO-PE-44-2020\_MP-BA (1).zip\Proposta de Preço\

Arquivo Editar Visualizar Favoritos Ferramentas Ajuda

Adicionar Extrair Testar Copiar Mover Apagar Info

Nome	Tamanho	Tamanho Com...	Modificado	Criado	Acessado
DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 37-2009 DO CNMP.pdf	28 141	20 873	2020-11-20 10:59	2020-11-20 10:57	2020-11-20 10:57
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE.pdf	75 147	67 088	2020-11-20 15:12	2020-11-20 15:10	2020-11-20 15:10
Declaração Fabricante.pdf	39 227	27 234	2020-11-16 14:54	2020-11-16 14:54	2020-11-16 14:54
Proposta de Preços - PE 44-2020_MP-BA.pdf	152 088	140 684	2020-11-23 13:54	2020-11-23 13:46	2020-11-23 13:53

Tal documento, conforme se verifica à fl. 222 dos autos, se refere a uma declaração denominada “Certificado de Revendedor Autorizado”, datado em 16 de novembro de 2020 e dirigido ao MPBA, através do qual a fabricante Fortinet reconhece que a empresa TELEDATA é um parceiro autorizado a vender os seus produtos no Brasil.

Ressalta-se, neste sentido, que tal declaração foi submetida à análise da área técnica solicitante - Coordenação de Assessoramento em Segurança da Informação da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) deste MPBA, tendo sido aprovada sem ressalvas (fl. 265 dos autos).

Assim sendo, não poderia esta Pregoeira ter adotado conduta diversa que não fosse a aceitação do documento ofertado, o qual, em conjunto com as demais documentações apresentadas, cumpriu todas as regras e condições definidas em edital. Por conseguinte, também não seria possível outra consequência que não a classificação, habilitação e declaração da empresa TELEDATA como vencedora do certame.

Decisão em contrário à adotada representaria afronta ao suscitado princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Isto porque, uma vez encerrado o prazo de questionamentos/impugnações e aberta a sessão pública, encerra-se a possibilidade de alteração do instrumento convocatório, cujos ditames devem obrigatoriamente serem seguidos pelo(a) pregoeiro(a), nos exatos termos ali contidos, não sendo cabível acréscimo ou supressão de requisitos, conforme preceitua o art. 90 da Lei Estadual nº 9.433/2004, *in verbis*:

**Art. 90 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Sendo assim, não poderia a pregoeira, no caso concreto, ante a verificação do cumprimento de todas as exigências contidas em edital, decidir por não classificar/habilitar a licitante correlata.

Reforça-se: a Administração se vincula ao Edital tal qual as licitantes, de modo que a exigência a estas impostas é igualmente imposta à Administração, a quem incumbe cumprir os estritos termos do edital, aplicando-o de modo indistinto e objetivo a todas as licitantes, agindo de forma isonômica. Não foi outra a postura adotada por esta pregoeira.

Nessa toada, impende observar que a Recorrente reconhece, em sua peça recursal, que deixou de apresentar a declaração exigida pelo instrumento convocatório, a partir do que afirma que “*pode-se vir a compreender a inabilitação da proposta em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório*” (sic).

Sendo assim, tem-se que, ainda que não requerida na peça recursal, não seria cabível a reconsideração da decisão que desclassificou a Recorrida no certame sob comento.

Por fim, e apenas *ad cautela*, cumpre-nos destacar que, a par da irregularidade no instrumento convocatório ventilada pela Recorrente em sua peça - relativamente à exigência da declaração da fabricante Fortinet, esclarece-se que tal regra editalícia foi analisada e chancelada pelo assessoramento jurídico responsável deste Ministério Público do Estado da Bahia, através dos pareceres nº 434/2020 e 625/2020, constantes nos autos do processo (fls. 23-32v e 135-142v, respectivamente). Ademais, observa-se que, conforme os termos dos referidos opinativos, a exigência se encontra tecnicamente justificada pela área demandante, no item 5.2.2 do Termo de Referência - ANEXO III do edital.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, recebo a petição interposta pela empresa **CISTEL COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 22.769.273/0001-38, a qual acolho na forma do remédio constitucional do **direito de petição**, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício.

Ato contínuo, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, esta Pregoeira decide por não reconsiderar a decisão de declarar vencedora do certame a empresa **TELEDATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.927.849/0001-64.

Nada mais havendo a informar, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, em sequência, faça o recurso subir à Autoridade Competente Superior do *Parquet*, o Superintendente de Gestão Administrativa, a fim de que profira a decisão final acerca do recurso interposto.

Por fim, recomenda-se, desde já, a homologação do resultado final da licitação, com manutenção da EMPRESA **TELEDATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** como vencedora do certame, salvo melhor juízo.

Salvador - Ba, 01 de dezembro de 2020.

**Monica Fabiane da Silva Sobrinho**  
Pregoeira  
Coordenação de Licitações  
Diretoria de Contratos, Convênios e Licitações  
**Fim do documento**